

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OLIVAL MARQUES)

Inclui o inc. IX, a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inc. IX, a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º O inc. IX, a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

IX - as quantias relativas as doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**(NR)**

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente pleito visa recomendar e incentivar as atividades das instituições religiosas, templos de qualquer culto, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

Tais instituições são os verdadeiros agentes sociais, uma vez que lidam com as células mais desfavorecidas e esquecidas da sociedade, em complementariedade a atividade do Estado. Assim sendo, nada mais adequado que incentivar o patrocínio de tais atividades por pessoas físicas, que poderão, não somente realizar uma boa ação, mas se beneficiar com o benefício fiscal – dedução do imposto de renda devido na declaração- em face a um ato de fomento social.

Prosseguindo, é de conhecimento geral que as Entidades mencionadas no bojo deste rol atuam, efetivamente, entre outras, nas atividades relacionadas ao atendimento, alimentação, abrigo, vestuário e amparo às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal; ensino e cursos para a inserção dos assistidos no mercado de trabalho; reabilitação de viciados em drogas ilícitas, álcool e dependentes químicos; assistência médica, odontológica e psicológica dos assistidos; e outros.

Entretanto, é fato notório que tais Entidades carecem de recursos financeiros para manutenção e implementação de suas atividades fins, o que onera, demasiadamente, o Estado, que por vez, é obrigado a tomar para si, novamente, atividades que anteriormente eram realizadas através de parcerias públicas com Entidades Idôneas e capazes.

Nesse sentindo, nada mais justo que promover o incentivo as pessoas físicas a fomentar as atividades desempenhadas pelos Entes ora mencionados.

Assim sendo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OLIVAL MARQUES**

LEGISLAÇÃO CIATADA

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1990.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providencias .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)